COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 7/2023-007-FME.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de um imóvel, não residencial destinado ao funcionamento de anexo I do Centro Educacional Elcione Barbalho de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº. 7/2023-007-FME com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos legais correlatos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo de Dispensa de Licitação no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando contratação direta por Dispensa de Licitação de pessoa física ou jurídica para locação de um imóvel, não residencial destinado ao funcionamento de anexo I do Centro Educacional Elcione Barbalho de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Dispensa de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da

dispensa, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

No caso em específico, objeto da análise desta Controladoria, a referida dispensa se refere à locação de imóvel para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, de modo que atenda sua finalidade quanto ao espaço e localização para funcionamento de anexo I do Centro Educacional Elcione Barbalho de acordo com as necessidades da Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, X da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, verbis:

> *"Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"*

Cumpre ainda mencionar, que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta sua utilidade, conservação e localização, de modo que o imóvel é o mais indicado para atender a finalidade pretendida.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, conforme previsto no Art. 26 da Lei 8.666/93 a saber:

I – Solicitação de contratação (fls. 01);
II – Termo de Referência (fls. 01/A-10);
III – Justificativa da contratação (fls. 11-14);
IV – Solicitação de Despesa (fls. 15);
V – Termo de abertura de processo administrativo (fls. 16);
VI – Formalidades da diretoria administrativa (fls. 17);
VII – Formalidades do Gestor do Fundo Municipal de Educação (fls. 18);
VIII – Formalidades da diretoria administrativa (fls. 19);
IX – Formalidades do Departamento de Compras (fls. 20-23);
X – Formalidade ao setor de engenharia para a prévia avaliação do imóvel e realização de laudo imobiliário (fls. 24);
XI – Formalidade do setor de engenharia encaminhando avaliação do imóvel (fls. 25);
XII – Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica (fls. 26-32);
XIII – Proposta de preço (fls. 33);
XIV – Documentação fiscais e pessoais, conforme determina a Lei, (fls. 34-37/A);
XV – Razão da Escolha, Justificativa do Preço, Justificativa da Quantidade (fls. 38);
XVI – Solicitação de disponibilidade orçamentaria (fls. 38/A);

XVII – Formalidade ao departamento competente sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 39);
XVIII – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da pretendida despesa (fls. 40);
XIX – Declaração de adequação orçamentária da lavra da ordenadora da despesa (fls. 41);
XX – Formalidade ao Gestor do Fundo Municipal de Educação para abertura de processo licitatório (fls. 42);
XXI – Autorização do Gestor do Fundo Municipal de Educação para abertura de processo licitatório (fls. 43);
XXII – Portaria nomeando fiscal de contrato (fls. 44-46)
XXIII – Formalidades a Comissão Permanente de Licitação (fls. 47)
XXIV – Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 47/A-47/B);
XXV – Autuação do Processo pela Comissão de Licitação (fls. 47/C);
XXVI – Minuta do Contrato (fls. 48-51);
XXVII – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 52);
XXVIII – Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 53-56);
XXIX – Declaração de Dispensa (fls. 57);
XXX – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de parecer do Controle Interno (fls. 58).

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestor do Fundo Municipal de Educação, Procuradoria Geral e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 18 de janeiro de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES
Controle Interno
Dec. 370/2022